

RESOLUÇÃO Nº20 /82

Estabelece normas para o recebimento de matrículas por transferências e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, usando de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO o elevado número de pedidos de vagas para matrículas por transferências, dirigido à Universidade;

CONSIDERANDO que por falta de espaço físico a Universidade do Amazonas não pode, há alguns anos, aumentar o número de vagas iniciais a serem distribuídas pela classificação do concurso vestibular, o que resulta em prejuízos dos estudantes locais;

CONSIDERANDO que muitos estudantes não classificados no concurso vestibular na Universidade do Amazonas, deslocam-se para outros Estados onde, após aprovação em instituição de ensino superior, retornam, em seguida, mediante transferência;

CONSIDERANDO que o recebimento indiscriminado de matrículas por transferências aumenta o número de vagas iniciais estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

CONSIDERANDO também que alguns estudantes, utilizando-se de acordos culturais com países limítrofes, ingressam em estabelecimentos de ensino superior desses países independente de concurso vestibular solicitando em seguida transferência para a Universidade do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação, pelo Parecer Nº149/82, de 05/03/82 estabeleceu a forma de determinação do número de vagas por curso, que deve ser respeitado pelas instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Nº303/82, de 02 de junho de 1982 do Conselho Federal de Educação sobre transferências;

CONSIDERANDO o que determina o artigo 100 da Lei Nº4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe foi dada pela Lei Nº7.037, de 05 de outubro de 1982;

CONSIDERANDO que a Universidade não é obrigada a receber matrículas por transferências, a não ser as "ex-offício" expedidas de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO mais que é defeso à Universidade receber matrículas condicionais, e

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no inciso II, do artigo 11 do Estatuto, combinado com o parágrafo único do artigo 64 do Regimento Geral,

R E S O L V E :

Art. 1º - Transferência é a forma de admissão de alunos egressos de Estabelecimentos de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiros, no decorrer do curso.

Art. 2º - Existem dois tipos de admissão por transferência para a Universidade:

- a) obrigatória, definida na Lei Nº7.037, de 05 de outubro de 1982, Decreto Nº77.455, de 19 de abril de 1976 e Portaria Ministerial Nº515/79.
- b) facultativa, a critério da Universidade do Amazonas.

§ 1º - A transferência obrigatória independe de vaga e época atingindo o servidor público federal ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município de Manaus.

§ 2º - A transferência facultativa depende da existência de vaga no curso pleiteado e do cumprimento das normas estabelecidas nesta resolução.

Art. 3º - A transferência será feita do curso em que o aluno estiver matriculado na escola de origem, para o mesmo curso da Universidade do Amazonas.

§ 1º - Não existindo na Universidade do Amazonas o mesmo curso frequentado pelo estudante na escola de origem, somente na transferência "ex-offício" poderá ser feita adaptação para um curso mais próximo, dentro da mesma área.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aceita transferência de curso de curta duração para o curso de duração plena.

Art. 4º - O pedido de vaga para efeito de transferência facultativa será feito, no prazo determinado, à Sub-Reitoria Para Assuntos Acadêmicos.

Art. 5º - O pedido de declaração de vaga deverá ser acompanhado do Histórico Escolar expedido pelo estabelecimento de ensino superior de origem incluindo os períodos anteriores à solicitação de vaga, e de um atestado com a frequência do período letivo que o estudante estiver cursando.

§ 1º - Só será fornecida declaração de vaga para o estudante que estiver regularmente matriculado e que já tiver cursado com aproveitamento, no mínimo 3 (três) períodos letivos.

§ 2º - Não será fornecida declaração de vaga para o estudante que tiver realizado o concurso vestibular no ano letivo em que solicitar vaga para matrícula por transferência.

§ 3º - Em qualquer hipótese não será fornecida declaração de vaga a estudante com matrícula trancada, ou que tenha interrompido os estudos de graduação por 5 (cinco)

anos consecutivos ou não, (art. 62 do Regimento Geral da Universidade do Amazonas) ,  
ou, ainda, que tenha sido reprovado em todas as disciplinas do último período cursado  
na escola de origem.

Art. 6º - De acordo com o estabelecido no Calendário Acadêmico, a matrícula de  
estudante que receber declaração de vaga fornecida pela Universidade do Amazonas, só  
será aceita mediante apresentação da Guia de Transferência, completa, não sendo aceitas  
matrículas condicionais, sob qualquer pretexto.

Art. 7º - A matrícula dos estudantes transferidos será efetuada, no prazo esta-  
belecido no Calendário Acadêmico, no Departamento de Administração Escolar - DAE.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere este artigo os atestados de va-  
ga para efeito de matrícula perderão o valor.

Art. 8º - O pedido de aproveitamento de estudos e créditos de disciplinas so-  
mente será examinado se a Guia de Transferência incluir os documentos exigidos no ar-  
tigo 74 do Regimento Geral da Universidade do Amazonas e na Portaria Ministerial Nº  
515, de 25 de maio de 1979.

§ 1º - As matrículas em disciplinas cujos pré-requisitos se enquadrem neste ar-  
tigo serão anuladas, se o aproveitamento de estudos for indeferido.

§ 2º - Os pedidos de aproveitamento de estudos deverão ser enviados pelo DAE ao  
Diretor das Unidades Universitárias responsáveis pela administração do curso em que o  
aluno for matriculado, no máximo 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento, devendo  
o exame estar concluído na primeira semana do período letivo, de modo a permitir o  
cancelamento de disciplinas.

Art. 9º - O aproveitamento de estudos, decorrentes da matrícula por transferên-  
cia, far-se-á de acordo com a legislação específica, com as normas estatutárias e re-  
gimentais da Universidade, e com as instruções baixadas em portarias da Sub-Reitoria  
Para Assuntos Acadêmicos.

§ 1º - Nos termos da Resolução Nº05/79, de 11 de julho de 1979 do Conselho Fe-  
deral de Educação, em qualquer caso, os diplomas de cursos, nos quais tenham sido apro-  
veitadas, creditadas, ou "dispensadas" disciplinas em cursos apenas autorizados, não  
poderão ser objeto de registro, antes do reconhecimento desses cursos.

§ 2º - No caso de vira ser negado o reconhecimento do curso, não poderão ser apro-  
veitados os estudos nele realizados nem registrados os diplomas, de que trata o pará-  
grafo anterior, sem prévia convalidação desses estudos.

§ 3º - Competirá aos estudantes transferidos de cursos apenas autorizados com



provar, antes da conclusão do curso, o reconhecimento do curso de origem.

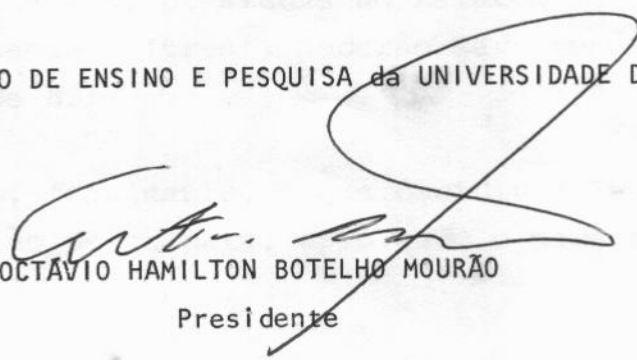
Art. 10 - Somente serão recebidas matrículas para cursos noturnos mediante a apresentação da Carteira Profissional atualizada, ou documento equivalente, que com prove a impossibilidade de freqüência aos cursos diurnos.

Art. 11 - Não serão recebidas transferências de "estudantes-convênio", brasileiros, que frequentem cursos no exterior, até que sobre este assunto se pronuncie o Conselho Federal de Educação, de conformidade com o RETEMEC Nº6414, de 25/05/80 da CELENE.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 1982.



OCTAVIO HAMILTON BOTELHO MOURÃO

Presidente